

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099 **Gabinete do Prefeito**

LEI Nº 2.443 de 02 de Maio de 2024.

Dispõe sobre Declaração Municipal dos Direitos da Pessoa com Câncer.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Declaração Municipal dos Direitos da Pessoa com Câncer, destinada a estabelecer normas de orientação e instrução à Administração Pública Municipal, destinadas a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, visando garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social.

Parágrafo Único. Esta Lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos das pessoas com câncer e à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer.

- Art. 2º São princípios essenciais da Declaração Municipal dos Direitos da Pessoa com câncer.
 - I Respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual;
 - II Acesso universal e equânime ao tratamento pleno adequado;
 - III Estímulo à prevenção e ao diagnóstico precoce;
 - IV Sustentabilidade dos tratamentos;
 - V Fomento à formação e à especialização dos profissionais envolvidos, na prevenção, no tratamento e no pós- tratamento das pessoas diagnosticadas;
 - VI Estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar;
 - VII Ampliação da rede de atendimento e sua infraestrutura;
 - VIII Humanização da atenção ao paciente e a sua família;
 - IX Informações claras, confiáveis e transparentes sobre a doença e o seu tratamento;
 - X Transparência das informações dos órgãos e entidades em seus processos, prazos e fluxos;
- Art. 3º- São objetivos essenciais desta Declaração:
 - I Garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos sociais da pessoa com câncer;
 - II Promover mecanismos adequados para o diagnóstico precoce da doença;
 - III Fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, sua prevenção e seus tratamentos:
 - IV Garantir o cumprimento da legislação vigente visando reduzir as dificuldades da pessoa com câncer desde o diagnóstico até a realização do tratamento;
 - V Fomentar a criação e o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

- VI Fomentar parcerias e cooperações com outras Instituições do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, Organizações Não Governamentais, Organizações Sociais, Universidades ou Empresas Privadas;
- VII Promover a formação, a qualificação e a especilaização dos recursos humanos envolvidos no processo de prevenção e tratamento do câncer;
- VIII Combater a desinformação e preconceito;
- IX Contribuir para melhoria na qualidade de vida e no tratamento das pessoas com câncer e seus familiares;
- X Reduzir a incidência da doença por meio de ações de prevenção;
- XI Reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas pela doença;
- XII Fomentar a educação e o apoio ao paciente e à sua família;
- XIII Incentivar a criação, manutenção e utilização de fundos especiais municipais de prevenção e combate ao câncer;
- XIV Garantir tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce;
- XV Estimular a expressão contínua, sustentável e responsável da rede de atendimento e sua infraestrutura;
- XVI Estimular a humanização do tratamento, prestando atenção diferenciada ao paciente e à sua família;
- XVII Reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas pela doença;
- XVIII Estimular o tratamento oncológico integrativo e multidisciplinar, com foco na qualidade de vida do paciente, por intermédio de atividades físicas, massagens, acupuntura e educação nutricional;
- XIX Viabilizar métodos e sistemas para aferição qualificada do número de pessoas acometidas pela doença.
- Art. 4º Também constituem propósitos desta Lei encontrar meios que assegurem os direitos fundamentais do paciente com câncer, tais como o direito a:
 - I Obtenção de diagnósticos precoce;
 - II O acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo;
 - III Assistência Social, jurídica e psicológica;
 - IV Proteção de seu bem-estar pessoal, social e econômico;
 - V Prioridade.
 - § 1º Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se paciente qualquer pessoa sujeita a tratamento ou cuidado médico relativos ao câncer, ainda que em fase de suspeição.
 - § 2º Os direitos à assistência social, jurídica e psicológica, previsto no inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei, será prestado de forma articulada com instituições do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, Organizações Não Governamentais, Organizações Sociais, Universidades ou Empresas Privadas, com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e suas alterações posteriores, de forma harmonizada com as demais políticas sociais, observadas as demais normas pertinentes.
 - § 3º Entende-se por proteção do bem-estar pessoal, social e econômico, conjunto de ações e prestação de serviços públicos para qualidade de vida, proteção social e econômica, incluindo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

- I Assistência Social;
- II Qualificação profissional e estímulos econômicos;
- III Assistência médica, de fármacos, psicológica, atendimentos especializados, inclusive atendimento e internação domiciliar;
- IV Tratamento adequado da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos.
- § 4º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V do *caput* deste artigo, o atendimento prestado à pessoa com câncer clinicamente ativo, antes de qualquer outro, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência, compreendendo:
- I Assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;
- II Pronto atendimento nos serviços públicos junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- III Presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento;
- IV Prioridade na tramitação dos processos administrativos de competência municipal;
- V Prioridade na obtenção de vagas escolares de todas as fases para os seus dependentes, incluindo creches:
- VI Destinação de fração das unidades habitacionais populares;
- VII Gratuidade em transporte público coletivo.
- § 5º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer clinicamente ativo aquele que tenha esta condição atestada por médico especialista da rede pública ou conveniada ao SUS.
- § 6º O atestado de que trata o parágrafo anterior terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser revalidado quantas vezes for necessário.
- **Art. 5º** É dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, á saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal e das Leis.
- **Art. 6º** Nenhuma pessoa com câncer deverá objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação ou violência, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da Lei.
 - § 1º Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento dos direitos assegurados nesta Lei.
 - § 2º Todo e qualquer cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito

- **Art. 7º** São preceitos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais desenvolver políticas públicas de saúde específicas, voltadas á pessoa com câncer, que incluam, dentre outras medidas, conforme a realidade fática e no limite de suas respectivas competências:
 - I Promover ações e campanhas preventivas da doença;
 - II Estabelecer normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento à pessoa com câncer;
 - III Promover processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam diretamente nas fases de prevenção, diagnóstico, tratamento e pós tratamento da pessoa com câncer;
 - IV Garantir o acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde;
 - V Capacitar e orientar familiares, cuidadores, entidades assistenciais e grupos de autoajuda de pessoas com câncer;
 - VI Fornecer medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento e à reabilitação da pessoa com câncer;
 - VII Promover campanhas de conscientização a respeito de direitos e benefícios previdenciários, tributários, trabalhistas, processuais e de tratamentos de saúde, dentre outros, da pessoa com câncer;
 - VIII Promover esforços constantes para ampliação da rede de atendimento de saúde, assistência social, jurídica e psicológica, incluindo o tratamento humanizado de acolhimento e qualificação profissional.
- **Art.** 8º O acolhimento da pessoa com câncer em situação de risco e vulnerabilidade social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica para efeitos legais, no âmbito do município.
- **Art. 9º** O atendimento prestado às crianças e aos adolescentes com câncer, ou em suspeição, deverá ser especial e humanizado em todas as suas fases, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce.
- **Art. 10** O direito à saúde da pessoa com câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a garantir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da preservação ou recuperação de sua saúde.
- **Art. 11** Para atingir os objetivos desta Lei, poderão ser realizadas parcerias e cooperações com outras Instituições do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, Organizações não Governamentais, Organizações Sociais, Universidades ou Empresas Privadas, para:
 - I Assistência social a pessoas com câncer;
 - II Qualificação profissional, educacional e cultural;
 - III Prestação de serviços relacionados à saúde, à autoestima, ao bem-estar, ao acolhimento, aos tratamentos terapêuticos e de beleza, fornecimento de medicamentos, fitoterápicos e outros produtos relacionados a saúde da pessoa com câncer.
- **Art. 12** A conscientização, o apoio às famílias das pessoas com câncer, o tratamento adequado e o cumprimento integral desta Lei, constituem objetivos a serem alcançados pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099 **Gabinete do Prefeito**

- Art. 13 Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já resguardados em outras legislações.
- **Art. 14** As despesas decorrentes desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

RAMON DIAS GIDALTE

PREFEITO